



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Luís

ACP 0017298-32.2016.5.16.0015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS
SERVIDORES DA FISCALIZACAO AGROPECUARIA DO ESTADO DO
MARANHAO- SINFA-MA

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO MARANHAO,
ESTADO DO MARANHAO, INSTITUTO DE AGRONEGOCIOS DO MARANHAO
- INAGRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO INSTITUTO DE AGRONEGÓCIOS DO MARANHÃO - INAGRO, em que postula a condenação dos reclamados no cumprimento de obrigações de fazer/não fazer, além de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 837.000,00, dentre outros requerimentos.

Em síntese, sustenta que a primeira reclamada terceirizou, ilícitamente, o exercício de atividades concernentes ao seu objeto principal, as quais deveriam ser desempenhadas, exclusivamente, por servidores aprovados em concurso público.

Relata a *parquet* laboral que, diante da atividade de polícia administrativa exercida pela AGED, esta não poderia delegar as suas atribuições à entidade particular.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela, o que foi deferido em parte pelo Juízo.

Juntou documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 837.000,00.

Regularmente notificada, a primeira reclamada compareceu à audiência inaugural, apresentando contestação acompanhada de documentos, requerendo a total improcedência dos pleitos autorais.

Regularmente notificado, o segundo reclamado compareceu à audiência inaugural, apresentando contestação acompanhada de documentos. Preliminarmente, pugna pela sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a total improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Regularmente notificada, o terceiro reclamado compareceu à audiência inaugural, contudo não apresentou qualquer defesa. Desse modo, declaro a sua revelia e aplico a penalidade de confissão ficta, nos termos da redação então vigente do art. 844 da CLT.

O SINFA requereu sua habilitação como assistente litisconsorcial ativo, o que foi deferido pelo Juízo (ID 61c40a0).

Foram dispensados os depoimentos das partes.

Não foi produzida prova testemunhal.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS PROTESTOS

Em audiência (ID 61c40a0), foi deferida a intervenção do SINFA na qualidade de assistente litisconsorcial ativo.

Conforme explicitado em audiência, a referida intervenção está prevista no art. 113, III, do CPC, considerando o objeto da matéria fática ora analisada, o que autoriza o ingresso do sindicato profissional na qualidade de assistente do MPT.

Desse modo, não verifico qualquer irregularidade processual praticada no processo em epígrafe, motivo pelo qual **rejeito** os protestos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RECLAMADO

A teoria da asserção é a que melhor se coaduna com a característica abstrata do direito de ação. Segundo essa teoria, a legitimidade "*ad causam*" é a pertinência subjetiva para figurar na relação processual, devendo ser analisada à luz das alegações contidas na inicial.

No caso, os fatos narrados pelo MPT atribuem ao segundo reclamado sua participação no plano fático; logo, presente a pertinência subjetiva.

Frise-se que é levantada, na inicial, a falta de autonomia administrativa/financeira da primeira ré em face do Estado do Maranhão, atribuindo relevante participação do Ente Político na celeuma ora apreciada.

O reconhecimento de eventual responsabilidade do segundo réu é discussão afeta ao mérito, e será apreciado oportunamente, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar.

DA TERCEIRIZAÇÃO

A dinamicidade do sistema produtivo contemporâneo propõe,

paulatinamente, a busca pela eficiência profissional. Há cada vez mais o estabelecimento de metas principais centradas nas finalidades das organizações, deixando, em segundo plano, as suas atividades periféricas.

Nesse contexto, surge o instituto da terceirização. A terceirização consiste numa ferramenta de especialização de mão de obra, onde as corporações delegam a execução de serviços acessórios a terceiros, focando toda a atenção nos seus objetivos principais.

Assim, permite-se a concentração da atividade produtiva no cerne da sociedade empresarial, como forma de maximizar a eficiência dos processos, aumentando os resultados.

Além da iniciativa privada, o Poder Público também passou a utilizar a terceirização como forma de racionalizar sua atividade, diminuindo custos e permitindo maior atenção na busca dos interesses da coletividade.

Essa disseminação do exercício da atividade terceirizada acabou acarretando certas distorções no instituto, considerando a sua natureza eminentemente doutrinária/jurisprudencial.

A partir de então, sob a égide dos movimentos flexibilizatórios das normas trabalhistas, editou-se a Lei nº 13.429/2017 que permitiu a terceirização indistinta das atividades da empresa, quer sejam principais quer sejam secundárias.

No entanto, tal expansão do instituto da terceirização não tem a capacidade de afetar as relações da Administração, notadamente os serviços prestados sob o regime de direito público, consoante os dogmas contidos na Constituição Federal.

Nesse sentido, o art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.507 de 21/09/2018:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

(...) III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

Conforme o art. 8º, II, da Lei Estadual nº 7.734/2002, a AGED tem como função precípua:

Planejar, coordenar e executar programas de promoção e proteção de saúde vegetal e animal, a educação sanitária e a inspeção dos produtos e subprodutos de origem agropecuária, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

Desse modo, verifico que as atribuições inerentes à autarquia estadual consubstanciam o nítido exercício de polícia administrativa pelo Poder Público.

O exercício da atividade de polícia administrativa confere à Administração Pública posição de superioridade frente aos particulares, como forma de resguardar os interesses da sociedade.

Autoexecutoriedade, imperatividade, coercibilidade são alguns dos atributos peculiares aos atos administrativos decorrentes das funções da primeira reclamada, funções estas que não podem ser conferidas à iniciativa privada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Compulsando os autos, verifico que o contrato de prestação de serviços formulado entre a AGED e o INAGRO (ID 120a862, página 01), na sua cláusula primeira, prevê que:

O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços especializados no desenvolvimento de ações de defesa e inspeção sanitária animal e vegetal, nas atividades de suporte operacional de barreiras zoofitossanitárias, manutenção e atualização de cadastro de criadores, cobertura vacinal, educação sanitária e supervisão/monitoria da vigilância epidemiológica.

Analisando o citado objeto contratual, percebo que é patente a identidade entre as funções legais atribuídas à AGED e as atividades desempenhadas pelo INAGRO em prol do Poder Público.

Inobstante os aditivos contratuais juntados aos autos pela primeira

reclamada, verifico que o cerne das funções exercidas pelo INAGRO continuou sendo o serviço público na sua essência.

Para tanto, basta confrontar-se as atribuições dos cargos de "fiscal estadual agropecuário", "técnico de fiscalização agropecuário" e "auxiliar de fiscalização agropecuário", registradas no edital de concurso público para preenchimento de vagas junto à primeira ré (ID eea0e29, páginas 17/18), com o objeto da prestação de serviços contido no aditivo contratual de ID 57d48c5.

No mesmo sentido, os documentos de IDs d6a3cca, página 09; 336e05c, página 01, onde é possível verificar até a identidade entre os quadros funcionais dos reclamados.

Some-se a isso o reconhecimento, pela primeira reclamada, da necessidade premente de preenchimento de vagas no seu quadro de servidores, conforme relatórios juntados aos autos (d6a3cca), esclarecimentos prestados em audiências realizadas pelo MPT, e realização de concurso público (ID be2cecb), o qual, inclusive, possui oferta de vagas em quantidade consideravelmente inferior à demanda da AGED.

Curiosamente, apesar do referido contexto, conforme documento de ID 336e05c, página 01, em agosto de 2017, o INAGRO ainda possuía 229 trabalhadores prestando serviços em prol da primeira reclamada.

Nesse cenário, entendo que, longe de fomentar a eficiência administrativa, a terceirização perpetrada entre AGED e INAGRO revela exemplo de irregular intermediação de mão de obra na qual, com fulcro no princípio da primazia da realidade, os trabalhadores do terceiro reclamado vinculavam-se diretamente à primeira ré.

Tal realidade confronta o Ordenamento Jurídico, notadamente a previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal que proíbe a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, bem como desrespeita os princípios da impessoalidade e moralidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014.
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS

SERVIÇOS. O Tribunal Regional, após registrar a ocorrência de terceirização da atividade-fim da reclamada, reconheceu a sua responsabilidade solidária. Para as hipóteses de terceirização de mão de obra, a Súmula 331, V, do TST estabelece ser cabível a responsabilidade subsidiária do ente integrante da Administração Pública tomador de serviços, condicionando-a, entretanto, à comprovação de culpa in vigilando. Ocorre que, no presente caso, a responsabilidade do Município de Birigui pelos créditos trabalhistas devidos aos reclamantes independe dessa circunstância, pois não decorre da culpa in vigilando, mas da conduta ilícita da reclamada em permitir a prestação de serviços em sua atividade-fim. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado o entendimento de que a responsabilidade do ente público, nos casos de ilicitude na terceirização, prescinde da comprovação da culpa in vigilando, ante a configuração de conduta ilícita da Administração Pública. Por outro lado, nos termos do entendimento desta Corte, uma vez configurada a conduta fraudulenta das reclamadas decorrente da terceirização ilícita de serviços ligados à atividade-fim da tomadora, a responsabilidade há de ser solidária, a teor do que dispõem os arts. 9º da CLT e 265, 927 e 942 do CC. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 618-58.2012.5.15.0073, 2ª Turma, Relatora: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/06/2017, Data de Publicação: 09/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA. 1. A gravidade do ilícito - fraude na terceirização de serviços ligados à atividade-fim da reclamada - embora não motive reconhecimento do vínculo empregatício, por se tratar de ente público, sujeito à contratação por concurso público - enseja sua responsabilização solidária pelos créditos devidos pela empresa contratada. 2. Não se tratando de mera omissão na fiscalização do contrato, mas de verdadeira contratação por interposta pessoa, em circunstâncias que mais se aproximam da hipótese descrita na Súmula 331, I, do TST, justifica-se a condenação solidária ao invés da simples responsabilização subsidiária, com fundamento nos arts. 170, caput, III, VIII, da Constituição Federal, 186, 927 e 942 do Código Civil. Precedente. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR 594-95.2014.5.09.0018, 2ª Turma, Relatora: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/09/2017, Data de Publicação: 22/09/2017).

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIVIDADE-FIM.

IMPOSSIBILIDADE. À luz da axiologia constitucional (art. 1º, III e IV, 3º, I e II, e 7º, caput, 170, II, III e VIII, e 186, 200, VIII, todos da CF) e internacional, o Direito do Trabalho é construído sob o viés progressista, evolutivo, de recrudescimento do sistema protetivo laboral, conforme expressamente dispõe o "caput" do art. 7º da CF e o art. 26 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), o que a doutrina de Canotilho denomina de efeito "cliquet" ou, para outros, como princípio da vedação do retrocesso. A análise do ser humano (incluindo o trabalhador) no centro do ordenamento jurídico igualmente impacta a percepção jurídica da relação de emprego. É apenas com o respeito aos preceitos constitucionais que a empresa cumprirá a função social interna (endógena) e externa (exógena), ou seja, a valorização dos seus trabalhadores e os reflexos dessa relação na comunidade social. Exemplo do cumprimento exógeno é a preservação do regime constitucional do concurso público, ditado pelo art. 37, II, da CF, o qual é exigido à Administração Pública direta e indireta e decorre dos princípios da impessoalidade e moralidade, de igual estatura constitucional. Nesse prisma, imperioso exercer a interpretação conforme ao art. 4º-A da Lei 6.019/1974, delimitando-o e inserindo na moldura constitucional, considerando a axiologia e as normas (norma-regra e norma-princípio) do texto maior. Dito isso, não há como cancelar a terceirização na atividade-fim na Administração Pública sem que ocorra lesão à regra moralizadora do concurso público. A prestação por pessoa jurídica diversa da Administração concernentemente a atividades acessórias se amolda aos preceitos constitucionais, contudo, a suposta permissão em sua atividade central ensejaria a desnecessidade ou burla ao certame público, já que sequer necessitaria possuir mais empregados públicos. Evidente que essa perspectiva não se coaduna à imperatividade normativa e principiológica expressa da Constituição. Cabe deixar claro que a norma é constitucional, mas a leitura realizada conferiu contornos, os seus limites, nos termos da Carta Magna. Diferentemente seria o caso do setor privado, o qual não possui o fundamento de validade dos seus atos nos termos do art. 37 da CF. Ilicitude da terceirização mantida. (TRT 04 - RO 0020648-02.2014.5.04.0025, 3ª Turma, Relator: Marcos Fagundes Salomão, Data de Julgamento: 13/04/2018).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. As irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, atinentes à terceirização ilícita de serviços, em violação à regra insculpida no artigos 37, II, da CRFB/88, foram praticadas pelo Instituto Nacional do Câncer, órgão integrante da administração pública direta

federal, sujeita à exigência constitucional de contratação mediante prévia realização de concurso público de provas ou provas e títulos. Entretanto, a presente ação civil pública foi ajuizada, apenas, em face da Fundação contratada para intermediar mão de obra dos profissionais e não deve responder pelo cumprimento das providências aqui exigidas. Não é a Fundação quem deve se abster de intermediar essa mão de obra, cabendo ao INCA tomar as providências cabíveis para fazer cessar a contratação irregular de funcionários, sem prejudicar a continuidade dos serviços públicos prestados. (TRT-1 - RO: 00008364720125010018 RJ, Data de Julgamento: 01/03/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: 29/03/2016).

Diante de todo o exposto, **reconheço** a ilicitude da terceirização de serviços realizada entre a AGED e o INAGRO.

Desse modo, julgo **procedentes** os pedidos da exordial, condenando a reclamada AGED nas seguintes obrigações:

- Abster-se de admitir, manter ou autorizar a admissão de trabalhadores, mediante pessoa interposta, por meio de termo de parceria, contrato de prestação de serviços, convênio ou outro instrumento jurídico equivalente, para a execução de serviços ligados a atividades essenciais, permanentes e finalísticas ou inerentes às finalidades institucionais da AGED-MA e/ou para a execução de atividades complementares, de apoio ou relacionadas a suas atividades-meio, quando presentes a pessoalidade e a subordinação direta;
- Extinguir todos os contratos de terceirização celebrados para a execução das atividades essenciais, permanentes e finalísticas ou inerentes às finalidades institucionais da AGED-MA e/ou para a execução de atividades complementares, de apoio ou relacionadas a suas atividades-meio, quando presentes a pessoalidade e a subordinação direta, seja por meio de parcerias, convênios, contratos de gestão ou instrumento equivalente, **concedendo prazo de 12 meses para a reclamada cumprir a determinação, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 a ser revertida ao FAT ou a órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, de reconhecido valor e atuação social.**

Da mesma forma, julgo **procedentes** os pedidos da exordial, condenando o reclamado INAGRO nas seguintes obrigações:

- Abster-se de disponibilizar, fornecer ou intermediar mão de obra de trabalhadores para a execução de serviços ligados a atividades essenciais, permanentes e finalísticas ou inerentes às finalidades institucionais da AGED-MA e/ou para a execução de atividades complementares, de apoio ou relacionadas a suas atividades-meio, quando presentes a pessoalidade e a subordinação direta, **concedendo prazo de 12 meses para o reclamado cumprir a determinação, tendo em vista o princípio da continuidade**

do serviço público, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 a ser revertida ao FAT ou a órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, de reconhecido valor e atuação social.

DO DANO MORAL COLETIVO

Analisando os autos, ficou provado que a primeira reclamada e terceiro reclamados formalizaram contrato de terceirização que compreendia atividades concernentes ao objeto principal da AGED, notadamente o exercício de atividade de polícia administrativa.

A terceirização de atividade-fim de Ente Público é conduta amplamente rechaça pelo Ordenamento Jurídico, pois afronta o patrimônio da coletividade, considerando os postulados da impessoalidade e moralidade administrativa.

A lesividade decorrente das ações da reclamada vai de encontro a postulados constitucionalmente resguardados, tais como: dignidade da pessoal humana (art. 1º da CF/1988), valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF/1988), exigência do concurso público (art. 37, II, CF/1988).

Assim, entendo configurado o dano moral coletivo.

Uma vez reconhecida a existência do dano moral coletivo, cabe ao Judiciário estipular a devida indenização, observando-se dois aspectos: a compensação financeira fruto da conduta ilícita praticada pelos reclamados; o efeito pedagógico decorrente da condenação no dever de indenizar, a qual tem o objetivo de inibir futuras condutas ofensivas ao Ordenamento Jurídico.

Dessa forma, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **condeno** a primeira reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 250.000,00 e o terceiro reclamado no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00, a serem revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, alternativamente, revertida em proveito de órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, de reconhecido valor e atuação social.

DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO

Em sua inicial, o MPT requer a condenação do Estado do Maranhão solidariamente à AGED, tendo em vista a ausência de autonomia da autarquia estadual para realização de concurso público.

Por sua vez, o segundo reclamado aduz que, diante da natureza autárquica da AGED, esta possui personalidade jurídica própria, o que denota a sua autonomia jurídica, administrativa e financeira.

Compulsando os autos, verifico que, conforme informações repassadas pelos reclamados em audiências realizadas pelo MPT, a AGED não possuía a autonomia necessária para executar concurso público para preenchimento de cargos do seu quadro funcional.

O próprio edital nº 03/2017 (ID be2cecb, páginas 14/58), referente a concurso público para a AGED, foi publicado e conduzido pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, órgão pertencente à estrutura administrativa do Estado do Maranhão.

Desse modo, com fulcro no princípio da primazia da realidade, verifico que a primeira reclamada não detém a autonomia inerente à sua natureza jurídica, inobstante a previsão legal.

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido e declaro a responsabilidade solidária do Estado do Maranhão ao adimplemento das seguintes obrigações:

- Abster-se de admitir, manter ou autorizar a admissão de trabalhadores, mediante pessoa interposta, por meio de termo de parceria, contrato de prestação de serviços, convênio ou outro instrumento jurídico equivalente, para a execução de serviços ligados a atividades essenciais, permanentes e finalísticas ou inerentes às finalidades institucionais da AGED-MA e/ou para a execução de atividades complementares, de apoio ou relacionadas a suas atividades-meio, quando presentes a pessoalidade e a subordinação direta;
- Extinguir todos os contratos de terceirização celebrados para a execução das atividades essenciais, permanentes e finalísticas ou inerentes às finalidades institucionais da AGED-MA e/ou para a execução de atividades complementares, de apoio ou relacionadas a suas atividades-meio, quando presentes a pessoalidade e a subordinação direta, seja por meio de parcerias, convênios, contratos de gestão ou instrumento equivalente, **concedendo prazo de 12 meses para a reclamada cumprir a determinação, tendo em vista o princípio**

da continuidade do serviço público, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 a ser revertida ao FAT ou a órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, de reconhecido valor e atuação social.

- Pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 250.000,00;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e no mais que consta dos autos da Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO e INSTITUTO DE AGRONEGÓCIOS DO MARANHÃO**, decido:

1) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

2) No mérito, julgar **procedentes** os pedidos, condenando solidariamente os reclamados **AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO e ESTADO DO MARANHÃO** a:

- Abster-se de admitir, manter ou autorizar a admissão de trabalhadores, mediante pessoa interposta, por meio de termo de parceria, contrato de prestação de serviços, convênio ou outro instrumento jurídico equivalente, para a execução de serviços ligados a atividades essenciais, permanentes e finalísticas ou inerentes às finalidades institucionais da AGED-MA e/ou para a execução de atividades complementares, de apoio ou relacionadas a suas atividades-meio, quando presentes a pessoalidade e a subordinação direta;
- Extinguir todos os contratos de terceirização celebrados para a execução das atividades essenciais, permanentes e finalísticas ou inerentes às finalidades institucionais da AGED-MA e/ou para a execução de atividades complementares, de apoio ou relacionadas a suas atividades-meio, quando presentes a pessoalidade e a subordinação direta, seja por meio de parcerias, convênios, contratos de gestão ou instrumento equivalente, **concedendo prazo de 12 meses para a reclamada cumprir a determinação, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 a ser revertida ao FAT ou a órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, de reconhecido valor e atuação social.**
- Pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 250.000,00;

3) Julgar **PROCEDENTES** os pedidos, condenando o **INSTITUTO DE AGRONEGÓCIOS DO MARANHÃO** a:

- Abster-se de disponibilizar, fornecer ou intermediar mão de obra de trabalhadores para a execução de serviços ligados a atividades essenciais, permanentes e finalísticas ou inerentes às finalidades institucionais da AGED-MA e/ou para a execução de atividades complementares, de apoio ou relacionadas a suas atividades-meio, quando presentes a pessoalidade e a subordinação direta, **concedendo prazo de 12 meses para o reclamado cumprir a determinação, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 a ser revertida ao FAT ou a órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, de reconhecido valor e atuação social;**
- Pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00;

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Correção monetária a partir da data da decisão, e juros de mora nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 TST).

Sem incidência de encargos previdenciários ou imposto de renda, haja vista que a condenação restringiu-se a obrigações de fazer, não fazer e indenização por dano moral coletivo.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 17, 18 e 538, *parágrafo único*, todos do CPC).

Custas pelo terceiro reclamado, no valor de R\$ 2.000,00, incidentes sobre o valor da sua condenação de R\$ 200.000,00. Custas em relação à AGED e ao Estado do Maranhão dispensadas, conforme o art. 790-A, I, da CLT. Valor da causa: 450.000,00.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual para que tome ciência acerca do conteúdo da presente decisão.

Notifiquem-se as partes. Registre-se.

Cumpra-se.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual para que tome ciência acerca do conteúdo da presente decisão.

SAO LUIS, 13 de Dezembro de 2018

PAULO FERNANDO DA SILVA SANTOS JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[PAULO FERNANDO DA
SILVA SANTOS JUNIOR]**



18051414460711800000007770599



Documento assinado pelo Shodo

[https://pje.trt16.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)